



PROJETOS



Ofício nº. 082/2025

Novo Horizonte, 21 de março de 2025.

**À Sua Excelência o Senhor
Adilson da Silva Vieira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Novo Horizonte, Estado da Bahia**

Excelentíssimo Presidente,

Venho por meio deste, utilizando das atribuições e competência acometidas ao cargo que ora ocupo de Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhar o Projeto de Lei Municipal N° 04/2025 ora acostados ao presente ofício, para que este, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, sofra a regular tramitação desta Casa Legislativa do presente projeto, de acordo com a justificativa também apresentada nesta oportunidade.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de apreço e respeito.

Atenciosamente,


ROGÉRIO DE OLIVEIRA PRADO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO DE NOVO HORIZONTE
AV. HERMÍNIO JOSÉ DOS SANTOS, Nº 184 – CENTRO – FONE: (77) 3648-1060/1109
CEP: 46730-000 – NOVO HORIZONTE – BA
CNPJ: 16.255.077/0001-42

BECEBIDC
21/3/25




PROJETOS



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 04/2025. DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o transporte remunerado de passageiro em veículo de aluguel e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte remunerado de passageiro em veículo de aluguel, constituir-se serviço de utilidade pública e será executado mediante licenciamento permitido pelo Poder Executivo, de acordo com o estabelecido nesta Lei, respeitadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Para o serviço de transporte de que trata esta lei serão utilizados automóveis, micro ônibus, ônibus ou veículos dotados de cabine dupla destinados ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas e com capacidade de transportar cinco ou mais ocupantes, desde que a carga e os passageiros sejam transportados em compartimentos distintos.

§ 1º - Será permitido, para fins de prestação dos serviços, veículos que estejam devidamente vistoriados, licenciados e em condições de segurança, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Os veículos serão vistoriados anualmente por técnico designado pelo Poder Executivo.

§ 3º - A vistoria municipal buscará verificar a obediência aos ditames da Legislação Municipal e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º - As tarifas em vigor serão afixadas em local visível ao passageiro, no interior do veículo licenciado.

§ 5º - Os veículos deverão ser providos de talão de recibos, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO DE NOVO HORIZONTE
AV. HERMÍNIO JOSÉ DOS SANTOS, Nº 184 – CENTRO – FONE: (77) 3648-1060/1109
CEP: 46730-000 – NOVO HORIZONTE – BA
CNPJ: 16.255.077/0001-42

PROJETOS



§ 6º - Será exigida, nos veículos, a aposição da palavra TÁXI, nas partes laterais externas, em tamanho e padrão a ser estabelecido pelo Poder Executivo, exceto para os veículos com capacidade superior a 06(seis) passageiros.

Art. 3º - O interessado em prestar o serviço disposto nesta lei, será autorizado, mediante termo de permissão, emitido pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo publicará edital convocando os interessados em adquirir a permissão de que trata esta lei.

§ 2º - Ocorrendo inscrição de interessados superior ao número de vagas de veículos disponíveis para prestação do serviço, far-se-á a distribuição das vagas por meio de concorrência pública.

Art. 4º - O Poder Executivo criará comissão especial, composta por um representante dos prestadores de serviços de transporte de passageiros e dois representantes do Poder Executivo, com atribuição de sugerir padrões de atendimento, valor de tarifa, local, frequência e tempo de cumprimento de expediente, fazer levantamento estatístico e elaborar parecer para emissão de permissões do serviço de que trata esta lei.

Art. 5º - O número de veículos de aluguel, destinado ao transporte remunerado de passageiros, no Município, fica limitado a um veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6º - A prestação dos serviços de que trata esta lei somente será permitida a motorista profissional autônomo, residente e domiciliado no Município, sendo vedada à concessão de mais de uma permissão.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO DE NOVO HORIZONTE
AV. HERMÍNIO JOSÉ DOS SANTOS, Nº 184 – CENTRO – FONE: (77) 3648-1060/1109
CEP: 46730-000 – NOVO HORIZONTE – BA
CNPJ: 16.255.077/0001-42

PROJETOS



Art. 7º - Comprovará o licenciamento do veículo, para o serviço de transporte de que trata esta lei, o alvará expedido pelo Poder Executivo, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome do permissionário, que deverá ser igual ao do proprietário do veículo utilizado para prestar o serviço;
- II - identificação do veículo (placa, chassi, marca e modelo);
- III - prazo de validade;

Art. 8º - Para exploração do serviço de que trata esta Lei e quando da vistoria anual do veículo, serão apresentados pelo interessado:

- I – comprovante de endereço;
- II - prova de habilitação para dirigir o veículo licenciado (cópia da Carteira Nacional de Habilitação);
- III - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas, corrupção de menores;
- IV – certidão de quitação de multas, tributos e taxas municipais.

Art. 9º - O serviço deverá ser prestado diretamente pelo permissionário e será concedida uma única permissão para cada interessado em operar no serviço de transporte de que trata esta lei.

§ 1º Será admitido um condutor auxiliar por permissionário, desde que previamente cadastrado no órgão Público Municipal, e que não seja detentor de outra permissão.

§ 2º - É vedado ao permissionário transferir os direitos para exploração dos serviços.

Art. 10. - Extingue-se a permissão por:

- I – atraso na vistoria do veículo licenciado, por mais de 30 dias;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - anulação;
- V – falecimento do permissionário;

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO DE NOVO HORIZONTE
AV. HERMÍNIO JOSÉ DOS SANTOS, Nº 184 – CENTRO – FONE: (77) 3648-1060/1109
CEP: 46730-000 – NOVO HORIZONTE – BA
CNPJ: 16.255.077/0001-42



PROJETOS



VI - transferência de direitos para exploração dos serviços;

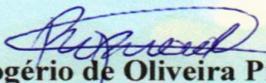
VII – não cumprimento do estabelecido no artigo 8º.

Art. 11 - Extinta a permissão, retornarão ao Município todos os direitos transferidos ao permissionário.

Art. 12 – Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Legislação Municipal e no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE, 21 DE MARÇO DE 2025.


Rogério de Oliveira Prado
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO DE NOVO HORIZONTE
AV. HERMÍNIO JOSÉ DOS SANTOS, Nº 184 – CENTRO – FONE: (77) 3648-1060/1109
CEP: 46730-000 – NOVO HORIZONTE – BA
CNPJ: 16.255.077/0001-42



PROJETOS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa ilustre Casa o Projeto de Lei Municipal Nº 04/2025, em anexo, que dispõe sobre a permissão do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel.

A regulação da permissão do serviço de transporte remunerado, a ser instituída com a aprovação deste Projeto de Lei, contém as diretrizes destinadas a ordenar o uso dos veículos de aluguel para transporte de passageiros no âmbito Municipal, possibilitando maior segurança para o transporte público e garantindo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população.

A permissão da prestação do referido serviço, tem por objetivo ampliar a oferta de transporte adequado aos interesses e necessidades da população, integrar e complementar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município.

O projeto encaminhado à apreciação de V. Excelência e de seus ilustres pares, ao transformar-se em lei, consolidará um novo tempo em que os trabalhadores dessa atividade encontrarão maior respaldo para desempenhar suas funções e por sua vez a população encontrará maior segurança quando da utilização de tais serviços.

Certo da valorização deste trabalho por V. Excelência e seus pares, passo à égide dessa Casa Legislativa a apreciação e certamente a aprovação deste projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo meus protestos de estima e consideração.


Rogério de Oliveira Prado
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO DE NOVO HORIZONTE
AV. HERMÍNIO JOSÉ DOS SANTOS, Nº 184 – CENTRO – FONE: (77) 3648-1060/1109
CEP: 46730-000 – NOVO HORIZONTE – BA
CNPJ: 16.255.077/0001-42